



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.	28
C	De 19/04/1994	
C	Rubrica	

Processo nº 10166.005249/90-48

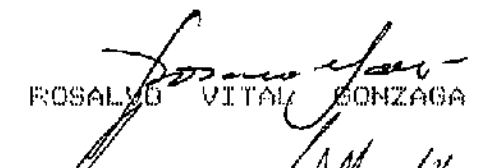
Sessão de: 18 de junho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.568
Recurso nº: 89.258
Recorrente: FACCINI E CICILIANO LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF

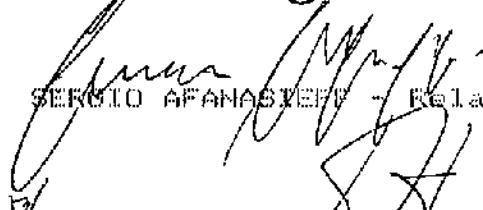
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Auto de infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

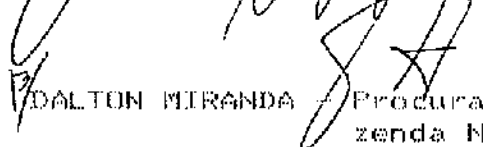
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCINI E CICILIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


SÉRGIO AFANASYEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10166.005249/90-48
Recurso nº: 89.258
Acórdão nº: 203-00.568
Recorrente: FACCINI E CICILIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 25/06/90, em face da constituição de crédito tributário apurado por auto de infração lavrado contra a mesma, quando de ação fiscalizadora em cumprimento a Programa de IRPJ, com reflexo de tributação quanto à contribuição devida ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em decorrência da desclassificação da escrita, com conseqüente arbitramento dos lucros nos períodos de 01/05/85 a 31/12/86 e 01/01/87 a 30/04/87, tendo em vista que a escrituração contábil da contribuinte não obedeceu ao que dispõe a legislação comercial e fiscal, deixando de apresentar a documentação pertinente aos períodos fiscalizados. Foi apresentada, após insistentes solicitações e reiteraões, parte dos livros comerciais e fiscais, com rasuras, partes canceladas e partes incompletas, contendo vícios, deficiências e irregularidades insanáveis na contabilidade.

Impugnando o feito, às fls. 20/22, a autuada solicitou o sobrestamento da lide até o julgamento do processo relativo ao IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 24, o Autuante reitera que o arbitramento ocorreu não só pelas irregularidades apontadas, como também pela falta de apresentação de documentos capazes de ratificar a escrita fiscal, além de estarem incompletas e contendo incorreções. A contribuinte recusou-se em apresentar a documentação, tornando-se impossível a apuração do lucro real, daí por que ter que se recorrer ao arbitramento.

Em decisão de fls. 31, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 10166.005251/90-90, de IRPJ, que considerou cabível o arbitramento do lucro, uma vez comprovadas a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, assim ementou sua decisão:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente".

Inconformada, a Recorrente apresentou, no prazo legal, a este Colegiado o Recurso de fls. 36 no qual reitera o sobrestamento deste processo até a decisão final de IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.005249/90-48
Acórdão nº: 203-00.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima. Dele conheço.

A decisão de Primeira Instância está fundamentada somente no feito do presente processo ser decorrente de processo de IRPJ.

Este Colegiado, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que inexistente a alegada decorrência, ou reflexão entre o presente processo e o relativo ao IRPJ.

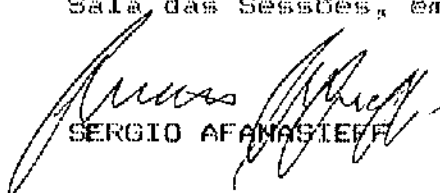
Tratam de Autos de tributos com diferentes fatos geradores, diferentes alíquotas e diferentes bases de cálculo, devendo, portanto, cada um ser analisado sob a ótica do direito positivo que o rege.

A simples menção à decisão proferida em outro processo não tem o condão de suprir a necessária fundamentação da decisão exigida pelo Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, este Conselho já se manifestou reiteradamente, concluindo, sempre pela nulidade da decisão que não traz a necessária fundamentação - no presente caso - como se chegou ao montante das Receitas omitidas, o que, por si, cerceia o direito de defesa da Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida em seu lugar, fundamentando com clareza a como se chegou ao montante das Receitas omitidas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF